



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.001109/2023-69

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Fornecimento da listagem de eleitores nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023

Interessado: Sistema Confea/Crea e Mútua

DELIBERAÇÃO CEF Nº 21/2023

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida em sua 2ª Reunião Extraordinária, no dia 25 de agosto de 2023, e

Considerando que neste exercício serão realizadas as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, onde serão eleitos os representantes para os seguintes cargos: Presidente do Confea; Presidentes dos Creas; Conselheiros Federais e seus suplentes, representantes de modalidades profissionais nos estados do Espírito Santo (Agronomia), Goiás (Elétrica), Pernambuco (Agronomia), Rio Grande do Norte (Civil), São Paulo (Industrial), Conselheiro Federal e seu suplente representantes das Instituições de Ensino Superior; Diretores Gerais e Diretores Administrativos das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1869/2022 (Sei nº 0697123); e de Diretor Financeiros das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1870/2022 (Sei nº 0697109), todos com mandato de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026

Considerando que o art. 49, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, no que se refere à divulgação e condutas institucionais determinou que "os Creas deverão fornecer aos candidatos regularmente registrados, mediante requerimento por escrito, a listagem atualizada de profissionais aptos a votar na sua circunscrição", e que "a relação dos profissionais aptos a votar não poderá ser utilizada para fim diverso ao processo eleitoral, e o candidato deverá assinar termo de compromisso no sentido de não fornecer a terceiros o cadastro de profissionais recebido, o que poderá acarretar as penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas" (parágrafo único);

Considerando que a Lei 13.709, de 2018 - LGPD, estabelece regras e diretrizes para o tratamento de dados pessoais por organizações públicas e privadas, com o objetivo de proteger os direitos de privacidade e controlar o uso indevido desses dados, bem como, prevê princípios que as organizações devem seguir ao lidar com dados pessoais, como necessidade, finalidade específica, transparência, e segurança das informações;

Considerando que em razão do princípio da anualidade eleitoral, embora tenha sido aprovado em 2019, o Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução nº 1.114/2019, foi utilizado pela primeira vez, durante as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua no ano de 2020, momento em

que a Comissão Eleitoral Federal se posicionou acerca do fornecimento da listagem de que trata o art. 49, através da Deliberação CEF nº 17/2022, definindo quais dados deveriam ser fornecidos aos candidatos:

Deliberação CEF nº 17/2020

4 - A "listagem atualizada de profissionais aptos a votar" de que trata o art. 49, da Resolução nº 1.114, de 2019 poderá ser disponibilizada em meio físico ou digital, e deverá abranger tão somente o nome do profissional, a modalidade e o endereço eletrônico (e-mail), sendo vedada a disponibilização de quaisquer outros dados, tais como endereço residencial e telefone; e

Considerando que embora a LGPD tenha sido aprovada em 2018, apenas entrou em vigor em 15 de agosto de 2020, à exceção das sanções administrativas, que passaram a ser exigíveis a partir de 1º agosto de 2021, nos termos da Lei nº 14.010/2020;

Considerando que no exercício de 2021, quando da realização das eleições para o cargo de Conselheiro Federal, representantes de modalidades profissionais nos estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí, Roraima e Santa Catarina, e representante de Instituição de Ensino Superior na modalidade Agronomia, diante do início da vigência da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Comissão Eleitoral Federal considerou ser imprescindível a manifestação do Encarregado de dados do Confea e da Procuradoria Jurídica do Confea para subsidiar sua decisão quanto à possibilidade de fornecimento da listagem de eleitores de que trata o art. 49, do Regulamento Eleitoral, e após ouvidas as áreas técnicas, emitiu a Deliberação CEF nº 70/2021, nos seguintes termos:

Deliberação CEF nº 70/2021

1 - REVOGAR o item 4, da Deliberação CEF nº 17/2020, relativo ao fornecimento da "listagem atualizada de profissionais aptos a votar" de que trata o art. 49, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), por estar em desacordo aos ditames da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); e

2 - ORIENTAR os Creas que, para fins de cumprimento do art. 49, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral sem afronta ao que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), deverão ser encaminhados "Comunicados de Utilidade Pública" a todos os profissionais registrados em sua circunscrição, contendo, no mínimo, currículo e programa de trabalho dos candidatos registrados no âmbito de seu estado, sem prejuízo da promoção da divulgação do processo eleitoral;

2.1 - O referido comunicado deverá conter nota de rodapé, para informar que o expediente observa o inciso XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal, de 1988, sendo dispensável a informação no currículo dos candidatos de quaisquer dados pessoais, notadamente os dados de contatos dos candidatos (número de telefone, endereço, etc).

Considerando a abrangência do processo eleitoral a ser realizado neste exercício, e diante da consolidação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que trata sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), nos últimos anos, sobretudo devido a adequação pelos órgão públicos, a Comissão Eleitoral Federal, de forma prudente, com o intuito de zelar pela isonomia e pela moralidade no processo eleitoral em curso, solicitou nova manifestação do Encarregado de Proteção de dados do Confea (Despacho CEF (Sei nº [0717461](#)), e da Procuradoria Jurídica - PROJ (Despacho Sei nº [0783833](#)), acerca da possibilidade de fornecimento da listagem de eleitores aptos a votar nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023 aos candidatos regularmente registrados, mediante requerimento por escrito, em cumprimento ao art. 49, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral;

Considerando que o Encarregado de Dados do Confea, em sua manifestação em resposta à consulta da CEF sobre a possibilidade de fornecimento da listagem de eleitores emitiu a Informação UPD nº 1/2023 (Sei nº [0724503](#)), ao analisar tratativas realizadas por outros conselhos profissionais em observância à LGPD, concluiu que "o caminho que possui menor risco, não inviabiliza a comunicação do pleito, e não prejudica o processo eleitoral, continua sendo a comunicação corporativa institucional, com o envio pelo Confea e/ou Creas, de "Comunicado de utilidade pública" contendo a proposta de todos os candidatos em igual teor e espaço, convocando para as eleições e informando os participantes sobre o pleito", e que neste sentido sugere que o material contenha "informações pertinentes e links para que os profissionais acessem diretamente as páginas ou redes sociais dos candidatos";

Considerando o Parecer SUCON nº 164/2023 (Sei nº 0805240), no qual a Procuradoria Jurídica do Confea concluiu pela impossibilidade de o Confea e os Creas fornecerem aos candidatos a listagem atualizada de profissionais aptos a votar contendo os dados pessoais relativos a nome, modalidade profissional, endereço de e-mail e número de telefone celular, em observância ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), por entender, em síntese, que o comando do art. 49, da

Resolução 1.114, de 2019, norma infralegal editada pelo Confea, tornou-se sem efeito diante da entrada em vigor da lei federal, no dia 15 de agosto de 2020; e ainda, manifesta favorável ao envio de “comunicado de utilidade pública” a ser realizado pelos Creas, por entender que muitos Regionais já promovem divulgações institucionais eleitorais desse tipo, devendo apenas ser observada a vedação de prática de atos que visem à promoção desigual de candidatos (art. 50, V), da [Resolução 1.114, de 2019](#);

Considerando que de acordo com o art. 5º, da Lei Geral de Proteção de Dados, "dado pessoal" é a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

Considerando que de acordo com o art. 7º, da Lei Geral de Proteção de Dados, o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);
- VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Considerando que a Lei 13.709, de 2018 - LGPD, em sua perspicaz salvaguarda dos dados pessoais como um bem jurídico de suma relevância, impõe rigorosas diretrizes para o manejo de informações pessoais;

Considerando que sob esse enfoque legal, a divulgação das listagem de eleitores aos candidatos nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua carece de fundamento em base legal hábil, uma vez que não se vislumbra justificativa jurídica para ceder tais informações aos candidatos. Adicionalmente, a natureza intrinsecamente sensível dos dados pessoais inscritos nas listas de eleitores enfatiza a necessidade premente de assegurar a devida proteção e privacidade desses dados, conforme preceitua a LGPD;

Considerando o que dispõe o inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, pelo qual: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado";

Considerando a necessidade de informar aos candidatos registrados e às Comissões Eleitorais Regionais acerca da adequação do que dispõe o Regulamento Eleitoral com a LGPD;

Considerando o disposto no art. 48, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), pelo qual é vedada "a prática de atos que visem à promoção desigual de candidatos";

Considerando o disposto no art. 19, IV, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), pelo qual a CEF atua em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

DELIBEROU:

1 - Firmar o entendimento sobre a impossibilidade de fornecimento da listagem de eleitores aos candidatos registrados aos cargos em disputa nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023, em estrita aderência às normativas de proteção de dados e pela preservação dos direitos

fundamentais dos indivíduos, conforme preceitua a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei 13.709, de agosto de 2018.

2 - Orientar as Comissões Eleitorais Regionais a observarem o art. 48, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, pelo qual "serão reservados a cada candidato espaço e condições iguais para divulgação do material de campanha eleitoral nos órgãos de comunicação oficiais do Confea, do Crea e da Mútua, no âmbito de suas circunscrições".

3 - Esclarecer aos Creas que, para fins de cumprimento do art. 49, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral sem afronta ao que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), poderão ser encaminhados "Comunicados de Utilidade Pública", por e-mail, a todos os profissionais registrados em sua circunscrição, contendo, no mínimo, currículo e programa de trabalho dos candidatos registrados no âmbito de seu estado, sem prejuízo da promoção da divulgação do processo eleitoral:

3.1 - os comunicados a serem enviados aos profissionais registrados na circunscrição do Crea, além do que fora previsto no item anterior, deverão conter link para acesso às redes sociais e sites dos candidatos; e

3.2 - os comunicados deverão conter nota de rodapé, para informar que o expediente observa o inciso XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal, de 1988, sendo dispensável a informação no currículo dos candidatos de quaisquer dados pessoais.

4 - Alertar as Comissões Eleitorais Regionais e os Creas que é vedada "a prática de atos que visem à promoção desigual de candidatos", nos termos do art. 50, V, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi, Conselheiro(a) Federal**, em 28/08/2023, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira, Conselheiro(a) Federal**, em 28/08/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michele Costa Ramos, Conselheira Federal**, em 28/08/2023, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida, Conselheiro(a) Federal**, em 28/08/2023, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira, Conselheiro Federal**, em 28/08/2023, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0806193** e o código CRC **C1D60BC4**.